



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965
Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro
C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08
Fone: (99) 3661-1296

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ao
Departamento de Licitações
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE CODÓ
MODALIDADE: INEXIBILIDADE N.º 02/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 39/2021
INTERESSADO: Diretor Comercial do SAAE



RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, sobre a possibilidade de contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de direito constitucional, administrativo, financeiro e trabalhista pela autarquia.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação. Todavia, esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade está regulamentada no artigo 25 da lei 8.666/93 que estabelece, em princípio, que a licitação será inexigível sempre que a competição for impossível. As hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que a circunstância não esteja expressamente disposta na letra da lei, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados.

Em seu Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, o professor Matheus Carvalho ensina que quando a doutrina majoritária define o que seria inviabilidade de competição viabilizadora de contratação direta pela Administração Pública, costuma

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

apontar pressupostos da licitação e estabelece que a ausência de qualquer deles torna o procedimento licitatório inexigível.

Eis os pressupostos:

- a) Pressuposto lógico: pluralidade de bens e de fornecedores do bem ou do serviço.
- b) Pressuposto Jurídico: demonstração de interesse público na realização do certame.
- c) Pressuposto Fático: desnecessidade de contratação específica.

Nessa perspectiva, consideram-se esses os pressupostos de existência do certame e a ausência de qualquer um deles torna faticamente impossível ou juridicamente inviável a realização do procedimento licitatório.

Analisando o processo em epígrafe conclui-se que este se trata da hipótese do artigo 25, inciso II, da lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Desta maneira, passando-se ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Ademais, a lei faz remissão ao artigo 13, em que estão mencionados os serviços técnicos profissionais, no qual se enquadra o serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica objeto do processo administrativo nº 039. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Ana Carolina A. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



O doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, explica de maneira didática o teor do art. 25, inciso II da lei de Licitações:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*
- b) **Notória Especialização.** *“aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*
- c) **Natureza Singular.** *“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*

Como dito alhures, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Pessoa Jurídica para Consultoria e Assessoria Jurídica nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas dos direitos constitucional, administrativo, financeiro e trabalhista para atender as necessidades do SAAE-CODÓ.

Como restou demonstrado a necessidade de contratação específica, enquadrando-se à hipótese do artigo 25, inciso II da lei de Licitação, conclui-se que a realização do certame seria inviável, justificando, desta forma, a inexigibilidade da licitação e por conseguinte a contratação direta dos serviços pela Administração Pública Indireta.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, prestígio e reconhecimento em sua área de atuação, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Ana Carolina N. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante”;

Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Codó – MA, 03 de Agosto de 2021.

Ana Carolina Fonseca Ferreira de Santana

Assessora Jurídica do SAAE

OAB/MA n.º 19.731

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731